



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

PARECER n. 00286/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.109824/2019-72

INTERESSADOS: KÁTIA DOS SANTOS PIAUY E OUTROS

ASSUNTOS: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

EMENTA: Processo Administrativo de Responsabilização – PAR. Pedido de Reconsideração visando à reforma da decisão que aplicou a penalidade de multa. Inexistência de fatos novos ou de provas em sentido diverso. Parecer pelo conhecimento e pelo indeferimento do recurso.

Senhor Coordenador-Geral de Controle, Ouvidoria e Integridade Privada,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Reconsideração formulado pela Senhora KÁTIA DOS SANTOS PIAUY, CPF nº [REDAZIDO] com o objetivo de obter a reforma da decisão que lhe aplicou a penalidade de multa, publicada no Diário Oficial da União – DOU do dia 1º de setembro de 2022 (**SAPIENS** – Sequencial nº 15 – Documento nº 1 / páginas 1-4 – Sequencial nº 17 – Documento nº 1 / páginas 1-11; **SEI** – Pasta VII / Documento nº 12 – 2500262 – Pasta VIII – Documento nº 1-2506167).

2. Irresignada com a punição que lhe foi aplicada, de forma resumida, alegou o seguinte (**SAPIENS** – Sequencial nº 17 – Documento nº 1 / páginas 1-11; **SEI** – Pasta VIII – Documento nº 1-2506167):

- o **a)** não tinha ciência de alteração do projeto sob sua responsabilidade;
- o **b)** realizou prestação de contas do livro que era de sua responsabilidade;
- o **c)** atuou com zelo e não compactuou com os atos que causaram lesão ao erário;
- o **d)** não agiu com dolo, má fé, fraude ou simulação, razão pela qual não praticou irregularidade;
- o **e)** não recebeu vantagem indevida do PRONAC do qual foi proponente;
- o **f)** desproporcionalidade do valor da multa aplicada; e
- o **g)** inexistência de atos lesivos à Administração Pública.

3. Ao final, requereu, de forma alternativa, o cancelamento da multa ou a realização do cálculo com base no montante efetivamente recebido quando da propositura do projeto cultural, observando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e da boa-fé (**SAPIENS** – Sequencial nº 17 – Documento nº 1 / páginas 1-11; **SEI** – Pasta VIII – Documento nº 1-2506167).

4. É o breve relato dos fatos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

5. Conforme disposto no artigo 15 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022 (regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências), o pedido de reconsideração é cabível nos seguintes casos:

Art. 15. Da decisão administrativa sancionadora cabe pedido de reconsideração com efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contado da data de publicação da decisão. (GRIFEI)

§ 1º A pessoa jurídica contra a qual foram impostas sanções no PAR e que não apresentar pedido de reconsideração deverá cumpri-las no prazo de trinta dias, contado do fim do prazo para interposição do pedido de reconsideração.

§ 2º A autoridade julgadora terá o prazo de trinta dias para decidir sobre a matéria alegada no pedido de reconsideração e publicar nova decisão.

§ 3º Mantida a decisão administrativa sancionadora, será concedido à pessoa jurídica novo prazo de trinta dias para cumprimento das sanções que lhe foram impostas, contado da data de publicação da nova decisão.

6. Tendo em vista que a decisão foi publicada no dia 1º de setembro de 2022 e que o presente Pedido de Reconsideração foi protocolado no dia 6 de setembro de 2022, o consideramos **tempestivo**, motivo pelo qual **deve ser conhecido** (**SAPIENS** – Sequencial nº 15 – Documento nº 1 / páginas 1-4 – Sequencial nº 17 – Documento nº 1 / páginas 1-11; **SEI** – Pasta VII / Documento nº 12 – 250062 – Pasta VIII – Documento nº 1-2506167).
7. Passamos ao **exame realizado no âmbito da Corregedoria-Geral da União – CRG**.
8. Instada a se manifestar, a Coordenação-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados – COREP, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 2661/2022/COREP2 – ACESSO RESTRITO/DIREP/CRG, de 7 de novembro de 2022, fez a análise de todos os argumentos apresentados pela recorrente, conforme veremos doravante (**SAPIENS** – Sequencial nº 17 – Documento nº 1 / páginas 159-170; **SEI** – Pasta VIII / Documento nº 9-2561083).
9. A análise foi iniciada pelo exame das seguintes alegações: **a)** não tinha conhecimento de nenhuma alteração do projeto sob sua responsabilidade; **b)** realizou prestação de contas do livro que era de sua responsabilidade; **c)** foi induzida a erro e não compactuou com os atos que causaram lesão ao erário; e **d)** não agiu com dolo, má fé, fraude ou simulação, razão pela qual não praticou irregularidade (não recebeu vantagem indevida do PRONAC do qual foi proponente).
10. Como o assunto já havida sido objeto de análise anteriormente (no Relatório Final, assim como na Nota Técnica 2000/2021/COREP – ACESSO RESTRITO/COREP/CRG) e considerando que a situação não se alterou, o argumento foi refutado, tendo sido destacado que *...a vantagem recebida indevidamente está relacionada com o total aportado pela KPMG no Pronac 149066, um montante de R\$ 209.660,00 (duzentos e nove mil seiscentos e sessenta reais)...*
11. Em nossa análise, vimos que a Senhora Kátia dos Santos Piauhy tinha conhecimento a respeito do contrato entre a KPMG e a VISION, pois era a proponente do PRONAC 149066 perante o Ministério da Cultura, tendo o dever de acompanhar sua execução.
12. Ela foi responsável pelo supramencionado projeto cultural, tendo sido recompensada financeiramente com recursos públicos advindos dos benefícios fiscais da Lei Rouanet, por ter atuado como gestora, tendo ficado devidamente demonstrado que ela estava envolvida, por ter participado das deliberações, conforme se pode verificar pela leitura das mensagens eletrônicas juntadas aos autos.
13. Dessa forma, não é cabível a alegação no sentido de que não agiu com intenção, uma vez que estava ciente de todas as manobras realizadas.
14. No que diz respeito à alegação no sentido de que o valor da multa foi desproporcional, o argumento também foi refutado por já ter sido objeto de análise (no Relatório Final, assim como na Nota Técnica 2000/2021/COREP – ACESSO RESTRITO/COREP/CRG).
15. Fizemos o exame desse argumento por meio do Parecer nº 00234/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 22 de julho de 2022, oportunidade na qual destacamos o seguinte:
- o **268.** *Considerando a gravidade e a natureza dessa infração, concordamos com o entendimento da Comissão Processante, que sugeriu a aplicação da penalidade de multa prevista no transcrito artigo 38 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet).*
 - o **269.** *A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização apurou que Senhora Kátia dos Santos Piauhy recebeu o valor de R\$ 209.660,00 – duzentos e nove mil seiscentos e sessenta reais (SAPIENS – Item nº 09 – Volume 4 / página 75; SEI – Pasta V - Documento nº 20 – 1891133).*
 - o **270.** *Seguindo a mencionada regra, a multa será o equivalente ao dobro do valor da vantagem recebida indevidamente, o que corresponde a R\$ 419.320,00 (quatrocentos e dezenove mil trezentos e vinte reais) – SAPIENS – Item nº 09 – Volume 4 / página 64; SEI – Pasta V - Documento nº 20 – 1891133.*
16. Diante da inexistência de fatos novos ou de provas em sentido diverso, mantemos nosso entendimento, por considerarmos que a penalidade foi proporcional à gravidade da irregularidade praticada, notadamente porque foi seguida a determinação contida na Lei Rouanet no sentido de a multa corresponderá a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente, como foi feito.
17. Portanto, não restaram dúvidas de que a recorrente praticou atos lesivos à Administração Pública.
18. Finalizado o exame dos argumentos da recorrente e tendo em vista que não foram trazidos fatos novos, nem provas em sentido diverso, mantemos as razões e fundamentos constantes no Parecer nº 00234/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 22 de julho de 2022 (**SAPIENS** – Item nº 12 – Volume 7; **SEI** – Pasta VII/ Documento nº 10-2480918).

III – CONCLUSÃO

19. Diante do exposto, sugerimos o conhecimento e o indeferimento do Pedido de Reconsideração formulado pela Senhora KÁTIA DOS SANTOS PIAUHY, CPF nº [REDACTED].
20. É o parecer. À apreciação superior.

Brasília, 06 de setembro de 2023.

JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DA UNIÃO
OAB/DF Nº 26.704

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190109824201972 e da chave de acesso [REDACTED]

[REDACTED]

Documento assinado eletronicamente por JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 06-09-2023 08:34. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

DESPACHO n. 00341/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.109824/2019-72

INTERESSADOS: KÁTIA DOS SANTOS PIAUY

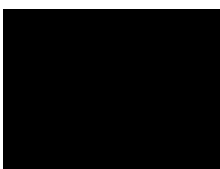
ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Aprovo, por seus fundamentos fáticos e jurídicos o **PARECER n. 00286/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, da lavra do Advogado da União, JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA que analisou Pedido de Reconsideração formulado por KÁTIA DOS SANTOS PIAUY, CPF nº [REDAZIDO], com o objetivo de obter a reforma da decisão que lhe aplicou a penalidade de multa; porém, diante da inexistência de fatos novos ou de provas em sentido diverso, sugeriu a manutenção do nosso entendimento adredemente esposado, por considerarmos que a penalidade foi proporcional à gravidade da irregularidade praticada, notadamente porque foi seguida a determinação contida na Lei Rouanet no sentido de que a multa corresponderá a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente, como foi feito.
2. À consideração superior com sugestão de conhecimento e indeferimento do Pedido de Reconsideração formulado por KÁTIA DOS SANTOS PIAUY, CPF nº [REDAZIDO] **lembrando que nestes mesmos autos há outro parecer e despacho relativo a KÁTIA DOS SANTOS PIAUY.**

Brasília, 15 de setembro de 2023.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190109824201972 e da chave de acesso [REDAZIDO]



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDAZIDO] e chave de acesso [REDAZIDO] no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 15-09-2023 13:27. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00276/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.109824/2019-72

INTERESSADOS: KPMG AUDITORES INDEPENDENTES. E OUTROS

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO, nos termos do Despacho n°. 00341/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, o Parecer n°. 00286/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU.

2. Ao Apoio Administrativo desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à Secretaria de Integridade Privada e publicação.

Brasília, 15 de setembro de 2023.

FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA
CONSULTOR JURÍDICO/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190109824201972 e da chave de acesso 3db872cd



Documento assinado eletronicamente por FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1282239168 e chave de acesso 3db872cd no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 15-09-2023 16:47. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
